PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL MENOR PREÇO N.° 059/2018-PMON-SRP

Objeto – REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE.

Assunto - Parecer da Assessoria Jurídica sobre a licitação, de acordo com o que estabelece a Lei n.° 8.666/93.

Relato;

Instaurou-se o presente procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, na modalidade de registro de preço, para eventual aquisição de materiais destinados a manutenção da iluminação pública do município de Ourilândia do Norte, conforme anexos.

O certame iniciou-se com a expedição do Edital e seus anexos, com a publicação do aviso nos órgãos de imprensa, conforme exigência da Lei n. 8666/93, bem como, da Lei 10.520/02, com ampla divulgação, conforme documentos acostados aos autos.

Não houve impugnação do edital.

Na data designada, 01 de outubro de 2018, instaurou a sessão pública referente ao pregão, tendo comparecido as empresas ALBARELLO & ALBARELLO LTDA, DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e K. V. A. COM. DE MATEIRIAS ELETRICOS LTDA, sendo recebidos os envelopes de propostas e a documentação da proponente.

A sessão pública transcorreu normalmente, estando todos os atos registrados em ata lavrada e assinada pelo Pregoeiro e membros da equipe de apoio e pelos representantes das empresas participantes de acordo com o relatório de julgamento em anexo.

Concluído os trabalhos na sessão do pregão, os autos vieram para parecer da Assessoria sobre a legalidade do procedimento.

ASSESSORIA JURÍDICA

Examinando os autos, verifico que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União, na data de 18 de setembro de 2018, terça feira, sob o n. 180.

A sessão do pregão ocorreu às 09:00 horas do dia 01 de outubro de 2018.

O lapso temporal transcorrido entre a data da última publicação do aviso e a data da sessão do pregão preenche os requisitos legais estabelecidos em lei.

As publicações efetuadas atenderam às exigências de publicidade, constatando-se o amplo respeito aos princípios norteadores dos atos administrativos e, em especial, dos postulados caracterizadores do procedimento licitatório.

Não houve a interposição de recurso.

A comissão encarregada para o recebimento do objeto deste certame deverá examinar se foram atendidas todas as exigências do edital, especialmente em relação à prestação dos serviços.

Proponho ainda, que seja observado fielmente o disposto no art. 16 da Lei 8666/93 quando à publicidade da contratação.

Posto isto, verifico que os atos praticados obedeceram às regras legais prevista na Lei n. 8666/93 e Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 e Demais cominações legais.

Pelo exposto **opino pela homologação do presente procedimento**.

É o meu parecer.

Ourilândia do Norte /PA, 16 de outubro de 2018.

WEDER COUTINHO FERREIRA
Assessor Jurídico Municipal